



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11557.000735/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.107 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DR BRASILEIRO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 02/09/1999 a 31/12/2006

AI DEBCAD nº 35.908.304-8, de 07/07/2006.

NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Inexistência de cerceamento ao direito de defesa, considerando que todas as oportunidades para se defender e a apresentar as provas necessárias foram dadas à Recorrente.

INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS E LIVROS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Constitui infração deixar de exhibir documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciária nos moldes do § 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e na alínea “j”, do inciso II, do artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.107 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11557.000735/2008-29

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 125 a 127), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pela Recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 114 a 108), proferida em 28 de setembro de 2006, consubstanciada na Decisão – Notificação n.º 07-401. 4/0380/2006, da Delegacia da Receita Previdenciária em Vitória - ES (DRP/Vitória-ES), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (e-fls. 104 a 108), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo decisão restou assim ementado:

“AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração conforme previsto no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, a não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação (CFL 38)

O relatório constante na Decisão-Notificação da DRP/Vitória-ES (e-fls. 114 a 117) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênias para transcrevê-lo:

“(…)

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de infringência aos parágrafos 2º e 3º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91, pela não apresentação dos documentos descritos no Relatório Fiscal da Infração (fls. 17), solicitados através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), acostados as fls. 09/14.

2. Valor da Multa: R\$ 11.568,30 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais, e trinta centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

3. A empresa, inconformada com a presente autuação, apresentou, tempestivamente, impugnação, as fls. 103/107, alegando em síntese:

3.1. “(...) que os livros se encontram na impugnante, faltando apenas localizá-los de modo adequado, o que não foi possível no prazo consignado pela fiscalização, em virtude da morte do antigo contador da impugnante”.

3.2. Que os livros e documentos a serem apresentados não estão relacionados em nenhum dos dispositivos legais indicados no Auto de Infração, de forma que a empresa não tem a obrigação legal de apresentá-los.

3.3. Requer, ao final, a nulidade do Auto de Infração pelo descumprimento da necessidade legal, segundo dispõe o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

(…)”

Da Decisão-Notificação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRP/Vitória-ES (e-fls. 114 a 117), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo*:

- **A DRP/Vitória-ES refuta a alegação da ora Recorrente de que não apresentou os Livros Diário no prazo, em razão do falecimento do antigo contador que lhe prestava serviços.**

O julgador da primeira instância administrativa considerou que o prazo para apresentação dos documentos constante dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, devidamente assinados pelo representante legal da empresa autuada, foi mais que suficiente, sendo que os documentos foram solicitados pela primeira vez em 05 de abril de 2006 (os Livros Diário inclusive) e até a data da lavratura do Auto 07 de setembro 2006) não foi providenciada pela empresa a entrega dos mesmos.

- **Não é reconhecida nulidade apontada pela Recorrente, de que não há referências dos livros e documentos no Auto de Infração, bem como de carecer na legislação tributária a obrigatoriedade de apresentação de tais livros e documentos exigidos pela fiscalização.**

Neste tópico a DRP/Vitória-ES faz grande arrazoado e aponta que no Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 18) é apresentado pelo agente autuante todos os documentos que deixou a Recorrente de apresentar, as formalidades legais que não foram atendidas e as informações constantes nos documentos que não expressam a realidade, juntando cópias de documentos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Nova Venécia (fls. 20/25 e 29/84).

Ademais, A DRP aponta que a infração de deixar de exibir os documentos relacionados no Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 18), necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, estão previstos no §2º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 se sujeitou à sanção prevista na alínea “j”, do inciso II, do artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS), vigente à época.

- **A DRP/Vitória-ES julgou não haver cabimento a ora Recorrente, em relação à Relevação da Multa, nos moldes previstos nos artigos 291 e 292 do RPS, pois, não houve a correção, por parte do Recorrente, da falta apontada por meio do lançamento.**

- **Do Recurso Voluntário**

No Recurso Voluntário, interposto, em 18 de outubro de 2006 (e-fls. 125 a 127), o sujeito passivo, reitera os termos da impugnação, protesta pela apresentação de provas e alega:

“(…)

Entretanto, conforme afofado na impugnação fiscal tempestiva, "de plano, nada disso ocorreu no caso vertente, em que os livros SE ENCONTRAM NA IMPUGNANTE, faltando apenas localizá-los de modo adequado, o que não foi possível no prazo consignado pela fiscalização, em virtude da morte do antigo contador da impugnante".

Ora, se os documentos se encontram na empresa, bem como o tempo disponível para apresentá-los encontrava-se escasso, necessária a apresentação à fiscalização dos documentos apresentados e, como houve requerimento, na impugnação fiscal, de produção probatória, a não realização da mesma, representa violação da ampla defesa do contribuinte, sendo violado o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida, para o fim de reconhecer a aludida violação.

(...)"

Nas e-fls. 149 destes autos de processo administrativo consta Memorando da Receita Federal do Brasil (RFB) n.º 215/2009DRF/VIT/ES/SEORT, dando conhecimento do Mandado de Intimação N.º MAN.0012.000217-3/2009, acompanhado de cópia da decisão, já com trânsito em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.50.01.012464-9, impetrado pela Recorrente, que deu provimento ao recurso de apelação e concedeu a segurança para afastar a exigência do recolhimento do depósito prévio de 30% sobre o crédito tributário como condição para o recebimento do Recurso Administrativo (vide e-fls. 153 a 159).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso a Decisão-Notificação da DRP/Vitória-ES em 03 de outubro de 2006 – AR e-fl. 120), protocolo recursal, em 18 de outubro de 2006, e-fl. 125, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 125 a 127).

Da Introdução - Da Delimitação das Alegações Trazidas pela Recorrente

A Recorrente alega, em sua peça recursal que não ocorreu os fatos apontados pela Fiscalização, uma vez que os livros, solicitados pelo agente autuante, se encontram na sede da Recorrente, faltando apenas localizá-los de modo adequado, o que não foi possível no prazo consignado pela fiscalização, em virtude da morte do antigo contador da impugnante.

Afirma a Recorrente que, estando os livros em sua posse, caso não seja lhe dado a oportunidade de apresentá-los isso acarretará a violação da ampla defesa e do contraditório, sendo violado o inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Do Cerceamento de Defesa

Ora, a Recorrente teve vários meses para buscar os referidos livros, pois se considerarmos a primeira solicitação realizada pela fiscalização, em 05 de abril de 2006, até o presente protocolo da sua peça recursal, que se deu em 18 de outubro de 2006, visualizamos o longo prazo que a empresa autuada teve para tal feito.

No caso em foco, não vislumbramos a ocorrência de ocorrência de cerceamento de defesa da Recorrente, sendo que a mesma teve todas as oportunidades de apresentar os livros solicitados pela fiscalização, mas não o fez, em nenhum momento, apenas faz alegações genéricas de que está de posse dos livros e que não apresentou por não ter êxito em localizá-los.

Se razão a Recorrente quanto o cerceamento de defesa.

Da Multa por Deixar de Apresentar Documentação

Inicialmente, destaca-se que o ônus de coligar aos autos os documentos solicitado pela Fiscalização é da Recorrente, o que ela não o fez.

Ocorre que, além da Recorrente não apresentar os documentos, depreendemos que os argumentos trazidos na sua peça recursal são evasivos e genéricos, não havendo qualquer motivo que justifique a não apresentação dos Livros Diários solicitados pela Fiscalização (vide e-fls. 10 a 15 e 18).

Destarte, havendo a Recorrente infringido suas obrigações legais no tocante à apresentação de documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciária à fiscalização, deve ser mantido a aplicação da multa que tem fulcro nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e na alínea “j”, do inciso II, do artigo 283 e artigo 373 do Decreto nº 3.048 /99 (Regulamento da Previdência Social – RPS) ¹.

¹ Lei nº 8.212/91:

"(...)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

(...)

Decreto nº 3.048/99 (RPS):

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

(...)